ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.900043/2010-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.900043/2010-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.568 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de fevereiro de 2017
Matéria	Direito Creditório SN CSLL
Recorrente	EMBRAER S/A, CNPJ 07.689.002/0001-89
Recorrida	UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

FONTES PAGADORAS. DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência a ser realizada junto a fontes pagadora, considerado injustificado.

PETIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Inócua a petição para posterior juntada de documentos comprobatórios, se não foram após julgamento de 1ª instância e se não estão presentes as condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o justifiquem.

PROVAS. ANÁLISE.

Descabe reconhecer crédito adicional de Saldo Negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte, se os documentos comprobatórios apresentados não o comprovam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Luis Henrique, que lhe dava parcial provimento.

Fez sustentação oral o Dr. Vitor Negreiros Feitosa, OAB/SP 246.837.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS- Relator.

EDITADO EM: 02/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar. Declarou-se impedido o conselheiro José Roberto Adelino. Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata o processo das Declarações de Compensação - PER/DComp nº 39086.61470.270309.1.3.03-4126, págs. 224/228, em que o contribuinte requer o crédito no total de R$141.005,72 de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração 1º trim/2007, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 279/828, reconheceu o crédito de SN CSLL de R$67.014,20 e homologou em parte a PER/Dcomp, restando saldo devedor de R$89.333,18, exigido com multa e juros de mora; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/12, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE emitiu o Acórdão nº 02-48.415, de 11 de setembro de 2013, págs. 326/332, reconhecendo o direito creditório adicional de R$44.210,04 e a homologação de compensação até este limite.

3. Cientificado em 21/02/2014, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 21/03/2014, o recurso voluntário de págs. 342/354.

4. Que haja vista não ter sido reconhecido totalmente o crédito requerido, porque parte das retenções de IR na fonte (sic) não foi reconhecida, relata que apresentou sua Manifestação de Inconformidade demonstrando que i) ocorreu a retenção de IRRF (sic) pelas fontes pagadoras o que comprova a legitimidade dos créditos utilizados, independentemente das declarações/informações prestadas pelas empresas retentoras, consoante remansosa jurisprudência administrativa sobre a matéria; (ii) o Sr. Agente Fiscal, glosou parcialidade dos créditos pleiteados sem a análise exauriente da documentação fiscal da Recorrente, que comprova a retenção de IRRF(sic)e o cumprimento da obrigação tributária pela mesma; e (iii) em qualquer das hipóteses, pela regularidade dos procedimentos da Recorrente, esta não pode ser responsabilizada por inconsistências nas informações e nos pagamentos processados pelas fontes pagadoras, restando intocável do IRRF (sic) apropriado.

5. Advoga que, contrariamente ao decidido pela DRJ, i) os documentos que apresentou comprovam o crédito; ii) são imprescindíveis diligências nas fonte pagadoras, a fim de identificar as razões das divergências entre os documentos da recorrente e os registros da RFB, sob pena de violar os princípios do devido processo legal e verdade material.

6. Como o SN CSLL pleiteado se originou de retenções pelas fontes pagadoras, reclama que a Autoridade Fiscal não analisou as informações contábeis, livros fiscais e documentos, que acosta, a fim de verificar os valores retidos.

7. Assevera que os débitos do PER/Dcomp estão extintos pela compensação.

8. Ao desconsiderar os documentos que a Recorrente apresentou e ao indeferir o pedido de posterior juntada de provas, o Acórdão violou os princípios da ampla defesa e devido processo legal; por isso, reitera o pedido de produção de provas, caso o entendimento do relator seja de que as apresentadas não são hábeis para provar as retenções.

9. Assevera que o pedido de diligência não significa transferir o ônus da comprovação à Autoridade Administrativa e requer a reforma do Acórdão, nesse sentido, deferindo-se a realização

10. Diz que a verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais prestadas pelas fontes pagadoras, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente e a Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/OCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei n° 9.430/96.

11. Transcreve textos e jurisprudência do CARF.

12. Assevera que não se trata de situação de inexistência do crédito declarado, mas sim de meros desencontros dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente o das declarações prestadas pelas fontes pagadoras, que inviabilizariam a comprovação do saldo credor em questão, por força de desvios perpetrados no processamento eletrônico das declarações apresentadas à Autoridade Fiscal possivelmente por equívocos das próprias fontes pagadoras, que não pode se sobrepor a real apuração contábil da Recorrente.

13. Mas que Douta Autoridade Fiscal pretende, de maneira ilegal, não exercer com a devida diligência e cuidado o seu dever de fiscalizar as empresas retentoras e as respectivas declarações/recolhimentos efetuados pelas mesmas, transferindo à Recorrente a obrigatoriedade de demonstrar o cumprimento de obrigações tributárias de terceiros; mas tal atitude viola frontalmente os princípios da verdade material.

14. Dessa forma, necessário se faz reconhecer o direito aos créditos pleiteados.

Voto

Conselheiro Relator Eva Maria Los

15. À pág. 281, foram listadas no DD, as retenções de IRRF não confirmadas nos registros da RFB; e à pág. 287, retenções de IRRF adicionais reconhecidas pela DRJ:

Despacho Decisório					Acórdão DRJ
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Valor confirmado
00.394.429/0059-27	6190				31.108,65
00.394.429/0030-45	6147	79.300,35	49.518,87	29.781,48	
00.394.429/0072-02	6190	31.108,65	0,00	31.108,65	

00.394.429/0116-50	6147	13.101,39	0,00	13.101,39	
00.394.429/0116-50	8767				13.101,39
Total		123.510,39	49.518,87	73.991,52	44.210,04

6147 PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ (var); CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%
6190 SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ (var); CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%
8767 - MEDICAMENTO ADQUIR DISTRIB/VAREJ-RET ORG PUBL IRPJ 1,2% ; CSLL 1%

1 Documentos, análise.

16. A Recorrente pleiteia que se analisem os documentos que acostou que assevera comprovarem o crédito que requer. Tais documentos foram apresentados junto com a impugnação e estão às págs. 23/260:

a. págs. 23/26 - listagem Notas Fiscais faturas emitidas para:

   i. CNPJ 00.394.429/116-50 - Ministério da Aeronáutica - Comissão Aeronáutica Brasileira em São Paulo, com retenção de 1% de CSLL;

   ii. CNPJ 00.394.429/0072-02 - Ministério da Aeronáutica - Subdepartamento de Desenvolvimento e Programas, com retenção de 1% de CSLL;

   iii. CNPJ 00.394.429/0030-45 - Ministério da Aeronáutica - Diretoria de Material de Aeronáutica, com retenção de 1% de CSLL;

b. pág. 27 - registro interno de lançamentos de recebimentos, da empresa

c. págs. 28/43 e 52/232 - cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços:

   i. para CNPJ 00.394.429/0059-27 - Comando da Aeronáutica, Equipamento e Apoio de Brasilia (em relação à qual não consta falta de comprovação no quadro supra), em confronto com registros internos de recebimentos/compensação;

   ii. para o CNPJ 00.394.429/0030-45, do quadro, contendo a anotação: "*Reter 2,20% de IR e CSLL conf. art. 6º da Lei nº 9.430/96*":

      1. porém a maioria referente a outros períodos (por exemplo, 08/11/2006-pág. 52/59, 01/11/2006, 13/11/2006, 15/11/2006, 25/08/2006, 30/08/2006, 09/11/2006, 10/11/2006, 14/06/2006-pág. 89, 08/12/2006-pág. 107, 11/12/2006-pág. 114, e não ao 1º trim/2007;

      2. referentes ao 1º trimestre de 2007, somente as notas fiscais de págs. 115/125, 133/153, 161/194, 199/200, 211/232, que totalizaram a receita bruta de R$1.453.800,82, o que corresponderia à retenção de R$14.538,01 de CSLL; planilha detalhando as notas fiscais, datas, nºs e valores

pág.	data	nº NF	valor Bruto
115	17/01/2007	832355	17.817,50
116/117	17/01/2007	832359	955,88
118	17/01/2007	832360	63.211,49
119	17/01/2007	832362	2.384,76
120	17/01/2007	832363	3.410,55
121	17/01/2007	832366	2.245,88
122	17/01/2007	832365	2.575,49
123	17/01/2007	832364	5.056,05
124	17/01/2008	832367	31.846,63
125	09/02/2007	843089	86.042,44
133	18/01/2007	832846	1.036,05
134/135	10/01/2007	828558	10.400,40
136	11/01/2007	828829	2.156,62
137/138	05/02/2007	841087	13.938,53
139	12/01/2007	829312	67.883,53
140	12/01/2007	829324	316,96
141	12/01/2007	829359	48.779,10
142	12/01/2007	829360	13.593,46
143	15/01/2007	830173	1.137,60
144	15/01/2007	830174	2.575,49
145/147	08/01/2007	826376	77.991,06
148	08/01/2007	826583	5.419,41
149	08/01/2007	826881	203.050,26
150	09/01/2007	827366	53.254,43
151	09/01/2007	827367	3.566,53
152	09/01/2007	827373	3.190,03
153	09/01/2007	827692	107.485,18
161	03/01/2007	823187	29.658,01
162/163	03/01/2007	823188	6.737,12
164	03/01/2007	823815	61.239,61
165/166	17/01/2007	823744	111,35
167/168, 195/196	06/02/2007	841850	4.952,60
169/170, 197/198	06/02/2007	841951	1.104,50
1071/172	19/01/2007	833416	43.185,90
173/174	19/01/2007	833684	43.218,91
175/176	19/01/2007	833685	96.180,94
177/178	19/01/2007	833569	5.515,23
179/180	22/01/2007	834449	1.510,82
181/182	22/01/2007	834452	4.128,32
183/184	22/01/2007	834476	96.180,94
185/186	22/01/2007	834477	2.266,23
187/188	22/01/2007	834478	1.099,41
189/190	23/01/2007	834976	16.082,88
191/192	23/01/2007	835001	60.530,48
193/194	23/01/2007	835048	365,70
199/200	06/02/2007	841852	7.217,76
211/212	07/02/2007	842633	1.855,14
213/214	07/02/2007	842647	1.892,70

215/216	17/01/2007	832742	3.877,24	
217/218	17/01/2007	832743	5.150,98	
219/220	22/01/2017	835299	21.443,67	
221/222	22/01/2017	835300	66.694,84	
223/224	31/01/2007	839058	6.574,96	
225/226	31/01/2007	839059	2.618,23	
227/228	31/01/2007	839061	27.495,10	
229/230	31/01/2007	839062	2.902,30	
231/232	31/01/2007	839063	687,64	CSLL
			1.453.800,82	14.538,01

d. págs. 234/264 - Registro de Saídas/Registro de Serviços Prestados, onde constam as notas fiscais .

17. Dos elementos apresentados:

i. listagem Notas Fiscais faturas emitidas, mesmo especificando "*Reter 2,20% de IR e CSLL conf. art. 6º da Lei nº 9.430/96*", não comprova que a retenção efetivamente tivesse ocorrido, dado que a informação da fonte pagadora é divergente;

ii. registro interno de lançamentos de recebimentos, da empresa - se a empresa tivesse apresentado as Notas Fiscais, com o valor bruto, e pudesse correlacionar com os correspondentes ingressos dos pagamentos (comprovados em extratos bancários) nos valores líquidos das retenções, então talvez pudesse comprovar as retenções que alega, mas não o fez;

iii. cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços - como relatado, apenas parte se refere ao período em análise, 1º trim/2007 e a empresa, cuja CSLL retida n afonte foi reconhecido apenas em parte, CNPJ 00.394.429/0030-45, as Notas Fiscais correspondem a CSLL fonte de R$14.538,01; no entanto, a interessada requereu R$79.300,35, dos quais, foram confirmados R$49.518,87 - portanto, nenhuma retenção a mais foi confirmada.

iv. Registro de Saídas/Registro de Serviços Prestados, confirma as notas fiscais emitidas mas não a retenção.

2 Pedido de diligências nas fontes pagadoras.

18. Tivesse a interessada apresentado elementos como as Notas Fiscais, com o valor bruto, correlacionadas com os correspondentes ingressos dos pagamentos (comprovados em extratos bancários) nos valores líquidos das retenções, mesmo que uma amostragem, haveria motivo para deferir diligência, para confirmar a retenção e não informação em DIRF.

19. Em não existindo tal indício, descabe à Administração executar diligências relativas a provas que cabe ao contribuinte apresentar.

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *(...)*

> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

3 Pedido de produção de provas.

20. Reitera o pedido de produção de provas, caso o entendimento do relator seja de que as apresentadas não são hábeis para provar as retenções.

21. Observe-se que a petição foi apresentada na impugnação e repetida no recurso voluntário, sem apresentação de novas provas, apesar de o Acórdão DRJ ter considerado que eram insuficientes.

22. O Decreto nº 70.235, de 1972, disciplinou a questão nos seguintes termos:

> *Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
> *§ 5º o A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*
> *§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

23. Verifica-se que nenhuma das circunstâncias mencionadas está presente.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Relator EvaMaria Los - Relator